



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 21.º

Assunto: Viaturas de turismo - Direito à dedução

Processo: D051 2005113, com despacho concordante do Sr. Director Geral dos Impostos, em 09-05-2005.

- Conteúdo:
1. No âmbito da sua actividade, nomeadamente no que diz respeito à "amostragem" de imóveis, sujeito passivo **X**, exercendo a actividade de "Mediação imobiliária" - CAE 70310, procede ao transporte de eventuais clientes, considerando, por esse facto, imprescindível para o exercício da actividade a utilização de viaturas de turismo.
 2. Em termos do direito à dedução, existem limitações que estão definidas no artº 21º do Código do IVA.
 3. Uma dessas limitações - alínea a), nº 1 do artº 21º - tem a ver com as viaturas de turismo.
 4. Prevê, no entanto, a alínea a) do nº 2 do artº 21º do CIVA, que esta exclusão do direito à dedução, não se verificará quando se trate de: *"Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, (...)"*.
 5. No caso concreto e face à actividade do sujeito passivo, verifica-se que as viaturas não são destinadas a venda, nem a sua exploração constitui objecto da sua actividade.
 6. Pelo exposto, conclui-se que, nos termos da alínea a) do nº 1 do art.º 21º do CIVA, o IVA suportado na aquisição de uma viatura de turismo, ainda que a mesma se destine exclusivamente ao exercício da actividade do sujeito passivo, não é dedutível.